



DEMOCRACIAS SUL-AMERICANAS EM (RISCO DE) QUEDA E O FENÔMENO DA EROÇÃO DEMOCRÁTICA

SOUTH AMERICAN DEMOCRACIES IN (RISK OF) FALL AND THE PHENOMENON OF DEMOCRATIC EROSION

Arthur Ramos do Nascimento **1**
Douglas Santos Mezacasa **2**

Resumo: O fenômeno conhecido como erosão democrática significa o abandono ou restrição da competitividade eleitoral, da redução da participação democrática no processo decisório e da restrição ou ameaça aos direitos humano-fundamentais em democracias mais ou menos consolidadas. O cenário da América do Sul de colonização luso-espanhola é um ambiente propício para o desenvolvimento de desestabilidade democrática, considerando os aspectos históricos, econômicos e sociais da região. A pergunta investigada envolve, a partir do crescimento do fenômeno de erosão democrática na América do Sul, considerar se a adoção da Democracia Crítica se apresenta como proposta de enfrentamento relevante. Para tal análise, lançou-se mão da investigação bibliográfica e documental, permitindo uma avaliação crítica do fenômeno e dos riscos democráticos. Conclui-se que Democracia Crítica parece acertada no sentido que atribui à população uma maior participação, não apenas reativa, mas ativa de contestação, fiscalização e construção na tomada de decisões, o que inviabiliza, ou ao menos enfraquece, movimentos de erosão democrática.

Palavras-chave: Constitucionalismo Abusivo. Democracia Crítica. Constitucionalismo Iliberal.

Abstract: The advance of the phenomenon known as democratic erosion, also called “illiberal democracy”, meaning the abandonment or restriction of electoral competitiveness, the reduction of democratic participation in the decision-making process, and the restriction or threat to fundamental human rights. The South American scenario presents itself as a propitious environment for the development of this threat to democratic stability, considering the historical, economic and social aspects of the region. The investigation involves, based on the growth of the phenomenon of democratic erosion in South America, the adoption of Critical Democracy as a relevant proposal to confront it. For such analysis, bibliographical and documental research was used, enabling a critical evaluation of the phenomenon and the democratic risks entailed. The conclusion is that Critical Democracy seems correct in the sense that it attributes to the population a greater participation, an active one of contestation, inspection and construction in the making of decisions, which makes unfeasible, or at least weakens movements of democratic erosion.

Keywords: Abusive Constitutionalism. Critical Democracy. Illiberal Constitutionalism.

-
- 1** Doutor em Ciência Jurídica pela UENP. Mestre em Direito Agrário pela UFG. Graduado em Direito pela PUC-GO. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Democracia, Constituição e Direitos Humano-fundamentais. Docente efetivo da Faculdade de Direito e Relações Internacionais e professor colaborador do Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1703887235949215>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6690-0667>. E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br
 - 2** Doutorando em Direito pela UFPE. Mestre em Direito pela UniCesumar. Graduado em Direito pela PUC-PR. Docente e Coordenador do curso de Direito da UEG - Câmpus Iporá. Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia - campus Barra do Garças/MT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0909460967773201>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8232-0777> E-mail: douglas.mezacasa@ueg.br
- 

Introdução

O cenário político das democracias ocidentais tem despertado investigações da Ciência Política e da Ciência Jurídica considerando um constante diagnóstico de processos de perda da qualidade democrática (redução ou enfraquecimento de procedimentos democráticos, perda ou ameaça à direitos e garantias, deslegitimação dos processos eleitorais, a adoção de medidas autoritárias por meio de instrumentos legalmente previstos, entre outros).

O fenômeno conhecido como erosão democrática (também chamado de “Democracia lliberal”) é identificado pelo abandono ou restrição da competitividade eleitoral, da redução da participação democrática no processo decisório e da restrição ou ameaça aos direitos humano-fundamentais. A expressão “erosão democrática”, termo utilizado pela Ciência Política e pela Ciência Jurídica, indica um cenário de retrocesso, declínio, desdemocratização, deterioração, enfraquecimento e desconsolidação de democracias. A percepção de sintomas de erosão democrática na América do Sul desperta a necessidade de investigações sobre os potenciais riscos que as democracias da região podem (ou irão) enfrentar e se mostra pertinente submeter tais reflexões à Teoria da Ciência Jurídica.

O panorama de “crise” das democracias, analisado pela teoria, está registrado em diferentes indicadores, entre outros, como o regional *Latinobarômetro*, que avalia as democracias da América Latina e Caribe, bem como em indicadores globais como o *Freedom in the World* (produzido pela *Freedom House*), o *V-Dem* (da Universidade de Gotemburgo) e o *Democracy Index* (da revista *The Economist*). Todos esses indicadores apresentam que há um declínio da qualidade das democracias ocidentais de matriz liberal, o que corrobora uma necessária atenção da Teoria Democrática. A análise desse fenômeno tem sido objeto de contribuições de pesquisadores como Robert Dahl (1989), David Landau (2013, 2020), Levitsky e Ziblatt (2018), Foa e Mounk (2017), Schmitter (2015), Diamond (2015), Fukuyama (1992), entre outros.

Considerando-se a complexidade do fenômeno, a presente pesquisa adota o recorte analítico sobre as nações sul-americanas de colonização luso-espanhola. Compreende-se, portanto, como países de colonização luso-espanhola (ou seja, portuguesa e espanhola) da América do Sul: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Os países, dadas as devidas proporções, apresentam similitudes jurídicas (matrizes do direito ibérico) e sociais (como a forte cultura religiosa cristã católica) que justificam uma análise comparativa (ainda que não se trate de uma pesquisa de Direito Comparado), lançando-se bases para pesquisas futuras dialogadas com o transconstitucionalismo.

Nesse sentido, o recorte da pesquisa adota esse critério geográfico e histórico-político como critério de seleção das democracias objetos da investigação como forma de alinhar a presente abordagem dentro de uma proposta de pesquisa institucional maior, que pretende estabelecer um panorama regional sob as orientações das teorias democráticas, constitucionais, de direitos humano-fundamentais e das ciências políticas em uma perspectiva interdisciplinar e transversal.

Partindo, portanto, da complexidade do fenômeno que ameaça as democracias de dentro (ou seja, uma implosão silenciosa pela desconsolidação das democracias tornando-as paulatina e reiteradamente menos democráticas), a presente pesquisa adota o paradigma da Democracia Crítica proposta por Gustavo Zagrebelsky (2011) como caminho possível de enfrentamento e fortalecimento da cultura democrática. A Democracia Crítica proposta pelo autor, é autoconsciente quanto às fragilidades e limitações do povo evitando qualquer postura apoteótica de infalibilidade. A teoria da Democracia Crítica reconhece que o povo é falível em suas decisões, por isso mesmo demandando uma necessária contestação em busca de aperfeiçoamento e consolidação. É uma proposta de democracia que não exclui o povo por medo de que errem, mas que reconhece o erro e busca o diálogo com diferentes entidades (o que poderia ser lido aqui como o diálogo entre sociedade, Executivo, Parlamento e Cortes) para um fortalecimento da democracia em uma dinâmica de constante revisão e legitimação.

A partir dessas considerações, o presente artigo busca responder a seguinte questão: considerando-se que existem elementos indicativos do crescimento de um fenômeno de erosão democrática na América do Sul, a Democracia Crítica se apresenta como proposta relevante para a construção de uma cultura democrática atuante? Como ela corrobora com o fortalecimento

democrático?

No intuito de investigar o problema de pesquisa indicado, utilizou-se da revisão de literatura pertinente ao tema – destacadamente buscando adotar uma postura descritiva e analítica dos dados. A base científica objeto de coleta de dados bibliográficos foi o portal *SciELO* e o acervo levantado em pesquisas anteriores. A presente pesquisa é parte de uma pesquisa institucional maior em andamento, de modo que, por questões de espaço e oportunidade, não se apresentará a metodologia integral de levantamento de dados.

As palavras-chaves para seleção dos textos de análise foram “erosão democrática”, “colonização luso-espanhola”, “democracia na América do Sul”, “*democracy index*” e “democracia crítica”. Considerando-se o volume de arquivos levantados, adotou-se a seleção de textos de referência a partir de categorias da teoria democrática que destacam alguns autores como David Landau (2013, 2020) e Gustavo Zagrebelsky (2011). Além disso, como forma de confirmar as inferências presentes na literatura selecionada, a pesquisa se debruçou sobre os relatórios e dados publicados pelo *Democracy Index* (da revista *The Economist*), reconhecido como um dos principais indicadores sobre a democracia, investigando o *ranking* dos países sul-americanos (de colonização luso-portuguesa) entre os anos de 2010 a 2021.

O artigo se encontra estruturado a partir das seguintes fases de pesquisa: (i) em um primeiro movimento a investigação buscou o levantamento de dados a respeito da América do Sul em sua dimensão democrática, as fragilidades e principais ameaças indicadas pela literatura especializada. O resultado dessa fase investigatória gerou a produção do tópico “Democracias na América do Sul de colonização ibérica: os riscos e movimentos autoritários”; (ii) a segunda fase da pesquisa buscou descrever o fenômeno da ascensão de democracias iliberais, oferecendo especial destaque ao constitucionalismo abusivo. Os dados e análises desenvolvidos resultaram no tópico “Democracia iliberal como fenômeno de retrocesso”. Por fim, a (iii) terceira parte investigativa apresenta a Democracia Crítica (a partir da teoria de Gustavo Zagrebelsky (2011)) como alternativa para a construção de uma consciência e cultura democrática que devolva o protagonismo e a participação do processo político ao povo. Dos resultados coletados e da discussão oriunda das análises, produziu-se o tópico: “Democracia crítica: envolvendo o ‘povo’ na democracia”.

Democracias na América do Sul de colonização luso-espanhola: os riscos e movimentos autoritários

A expressão “colonização luso-espanhola” ou o seu equivalente “colonização ibérica” recebem essa nomenclatura em razão da colonização praticada pelas nações de Portugal e Espanha que ocupam a maior parte da Península Ibérica no continente europeu. Nesse sentido, ainda que a Península Ibérica também seja formada por Andorra, Gibraltar e frações do território francês, por questões de proporção geográfica, ao tratar da expressão “colonização ibérica” como sinônimo de colonização luso-portuguesa, a presente pesquisa não considera a colonização francesa em território sul-americano para fins de análise.

É historicamente perceptível que a forma de colonização de ambos os Estados apresenta similitudes relevantes: modelo de colonização de exploração, forte influência da cristandade católica como forma de ocupação ideológica e controle social, genocídio indígena e cultura conservadora. Não se pretende incorrer no equívoco de tratar as duas como se fossem homogêneas ou vala comum (a colonização no Brasil, por exemplo, lançou mão da exploração da mão de obra escravizada em escala de pilar econômico e em dimensão superior à praticada no território da América hispânica), mas é inegável que a colonização promovida por esses países se diferenciou de outros modelos (como a colonização anglo-saxã ou francófona).

O recorte político-geográfico adotado para estabelecer as investigações aqui descritas envolve compreender que mais do que apenas uma visão de localização espacial; a América do Sul possui elementos culturais, políticos e históricos que constroem uma identidade distintiva. A colonização nos países da América do Sul realizada por portugueses e espanhóis estabeleceu marcas distintivas, o que os coloca dentro do grupo dos assim classificados “países latinos” – ainda que não sejam poucos as análises que identificam haver resistência do Brasil em se reconhecer como

um país latino. Nesse sentido, o campo de análise desconsidera os países que geograficamente se encontram na América do Sul, mas possuem uma história de colonização distinta da península ibérica e que hoje ostentam distinções linguísticas: é o caso das Guianas e do Suriname. Dessa forma, estão consideradas nessas análises gerais as democracias dos seguintes países: Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, visto que todos se declaram formalmente como “democracias”.

Reverberando a colonização luso-espanhola, a América do Sul se apresenta como uma região marcada pela tradição conservadora, ideológica, política e culturalmente influenciada pela fé judaico-cristã (principalmente católica). A atuação da Igreja católica e missões jesuítas nas colônias alçou a função social normativa (ou seja, de controle social) estabelecendo sua influência tanto nos costumes quanto no Direito e na Política. A sociedade nascente da colonização luso-espanhola estabeleceu-se como cenário propício ao ideal conservador por quanto foi influenciado pela resposta das metrópoles portuguesa e espanhola às revoluções e reformas europeias (Reforma Protestante e o Renascimento) (PEIXOTO, 2002). Essa matriz da tradição do conservadorismo ibérico se reflete na atualidade, colocando a pauta religiosa e potencialmente reacionária com um peso político e eleitoral relevante, inclusive refletindo na confiança social em uma figura carismática e popular (um profeta, um messias) ao invés das instituições político-democráticas.

Não apenas a herança histórica revela a pertinência de uma olhar investigativo sobre a região. A experiência democrática na América do Sul passou a despertar o interesse das investigações acadêmicas por todo o mundo, especialmente a partir de 2008, quando se pontuou “um alto e crescente número de países que se afastam de um modelo de democracia liberal”, ou seja, com a redução de índices ou da presença das instituições democráticas características desse formato: “funcionários eleitos; eleições livres, justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes de informação diversificadas; autonomia para as associações; e cidadania inclusiva” (AVILA; ARRAES, 2020).

Para Carlos Federico Domínguez Avila e Virgílio Caixeta Arraes (2020) a literatura especializada sinaliza que os fenômenos de erosão democrática, ou de “autocratização” ou “desconsolidação da democracia”, em movimento na atualidade constituem a terceira onda, não se configurando apenas em “uma simples crise de governo ou da legitimidade de um governante específico – algo que poderia ser considerado até normal, já que os regimes democráticos são dinâmicos, flexíveis, adaptáveis e em constante evolução”. A ocorrência dessa terceira onda de autocratização (ou de retrocesso democrático) “implica um questionamento vital da legitimidade de regimes políticos de orientação democrática, com a possibilidade de uma eventual transição autoritária em um conjunto de países” especialmente considerando a realidade da América Latina e, particularmente a experiência da América do Sul “inclusive ponderando possíveis remédios ou alternativas para resistir com eficiência às tentações autoritárias de origem endógena e exógena” (AVILA; ARRAES, 2020).

A América do Sul de colonização luso-espanhola, assim como toda a América Latina e Caribe, se apresenta como ambiente que possui historicamente democracias frágeis e episódios de golpes civis e militares, bem como apresentam no passado recente a figura de líderes populistas e carismáticos que dão flagrantes sinais de flertarem com o autoritarismo, chegando mesmo a colocar em xeque a configuração democrática de seus países. Por certo, a ameaça de golpes institucionais protegidos por uma máscara de constitucionalidade e mesmo de viés democrático não se configura unicamente um problema sul ou latino americano, mas global. É o que se verifica em países como Argentina, Brasil, Estados Unidos da América, Gana, Grécia, Guatemala, Hungria, Nigéria, Paquistão, Peru, Polônia, República Dominicana, Rússia, Sérvia, Tailândia, Turquia e Uruguai.

O fenômeno de erosão democrática que compromete a qualidade das Democracias na América do Sul ressalta a preocupação de teóricos como Levitsky e Ziblatt (2018) ou mesmo David Landau (2013, 2020), sobre o uso de instrumentos do Estado Democrático de Direito, destacadamente com previsão na própria Constituição, que são flexibilizados e destorcidos para tornar o ambiente político e social menos democrático. A forma como esses movimentos de erosão colocam em risco os avanços e conquistas em matéria de garantias e direitos humano-fundamentais agrega ainda mais importância a respeito da compreensão desses fenômenos. A América do Sul ainda não apresenta estabilidade substancial em relação aos avanços alcançados pelas minorias e

por grupos vulneráveis – especialmente em tempos de crise.

A erosão democrática na região é identificada com a aproximação das Democracias sul-americanas com o fenômeno do Constitucionalismo Abusivo (*Abusive constitutionalism*, no termo original), como categoria desenvolvida por David Landau (2013, 2020). Para o autor o Constitucionalismo Abusivo envolve um processo de distorção de instrumentos constitucionais que reduzam o espaço democrático dentro de uma democracia. Como as ferramentas utilizadas são constitucionalmente previstas e gozam de uma legitimidade democrática prévia, a estratégia de esvaziamento da democracia não é percebida facilmente.

O mencionado fenômeno é particularmente preocupante quando se observa que nos anos de 1960 a 1980 a América Latina vivenciou ditaduras e governos autoritários, mas a “retomada” democrática apontou para uma maior intensidade na valorização da democracia. Essas nações que vivenciaram as violências ditatoriais não parecem preparadas para enfrentar a ameaça atual, considerando que os golpes antidemocráticos não usam tanques de guerra e atos violentos, mas se mascaram como medidas dotadas de suposta legitimidade. O constitucionalismo latino-americano se desenvolveu apresentando uma maior preocupação em evitar que novos períodos de violações de direitos humano-fundamentais e mesmo de repressão ou autoritarismo se reestabelecessem. Todavia, os fenômenos atuais por se apresentarem de forma menos “ameaçadoras” ou “violentas” não despertam na sociedade a mesma sensação de perigo (LANDAU, 2013). O Direito, especialmente quando sustentado por uma matriz procedimental de interpretação da legitimidade democrática, apresenta uma resistência em questionar tais articulações antidemocráticas, o que demanda uma revisão não apenas política, mas jurídica de enfrentamento.

O panorama das Democracias na região da América do Sul pode ser confirmado pelos dados publicados pelo *Democracy Index* (criado em 2006 e atualmente publicado pela revista *The Economist* todos os anos), um indicador internacional sobre a qualidade democrática global. O *Democracy Index* avalia atualmente 167 países (dos 193 que constituem as nações contemporaneamente) a partir de parâmetros como: participação política, cultura política, processo eleitoral, liberdades civis, entre outros. Esse indicador classifica os Estados avaliados em: democracias plenas, como aqueles com melhor desempenho; e democracias imperfeitas, regimes híbridos e regimes autoritários, como aqueles com o pior desempenho.

Uma parte significativa dos países sul-americanos está classificada como Democracias Imperfeitas (que se destacam mais por um respeito formal aos procedimentos eleitorais do que pela qualidade substantiva da Democracia). O caso mais extremo é o da Venezuela, caracterizado como um regime de Autoritarismo Eleitoral. Assim, se por um lado nos últimos anos, houve poucos casos mais graves de retrocessos autoritários, em contrapartida, “houve pouquíssimos avanços nas Democracias Eleitorais atualmente existentes” e, além disso, “o processo de erosão gradual ou silenciosa da democracia eleitoral – e até das anteriormente consideradas Democracias Liberais” como é o caso da Argentina, sendo esse um fenômeno que “também poderia estar atingindo países de grande porte e influência intrarregional” (AVILA; ARRAES, 2020).

Os olhares sobre a América do Sul (e para a América Latina e Caribe como um todo) se justificam, pois as situações de crise ou emergência favorecem o estabelecimento de um ambiente propício para práticas de erosão e fragilização da democracia. Por exemplo, um cenário de crise serve de “desculpa para os líderes executivos obterem poderes adicionais e também para governarem além dos limites estabelecidos pela Constituição” (MENEZES, 2020).

A ocorrência de uma crise sanitária, em razão da pandemia da Covid-19 no ano de 2020 e 2021 demonstra seus desdobramentos em crises sociais, econômicas e políticas que reforçam a importância de compreender o fenômeno da Democracia iliberal na América do Sul e no mundo. Nesse sentido,

[a] longa história de autoritarismo político da América Latina sugere que, neste momento, tenhamos muito mais cuidado ao conceder poderes adicionais ao Presidente e também em relação à restrição dos direitos constitucionais individuais. Temos muitas informações sobre como os presidentes – inequivocamente – tenderam a usar e abusar desses poderes, e devemos evitar repetir esses traumas. Infelizmente, quando

olhamos ao nosso redor e vemos o que está acontecendo na região – especialmente Brasil –, vemos que, ressurgentemente ou não, as autoridades executivas novamente tiraram vantagem da situação de crise a seu favor (MENEZES, 2020).

A Argentina e a Colômbia, por exemplo, despertaram particular preocupação com a figura da imposição de um “Estado de Sítio não Declarado” em razão da emergência da crise sanitária. Ainda que o instituto do “Estado de Sítio” ou também chamado de “Estado de Exceção” seja um mecanismo legítimo, tanto o é que se encontra presente em quase todas as Constituições como a da Argentina, do Brasil, da Bolívia, da Colômbia, do Chile, do Equador, do Paraguai e da Venezuela, sua utilização é extrema e excepcional (ou deveria ser). Esse instrumento é, em regra, regulado constitucionalmente e “através de procedimentos legais estritos e sujeitos a controle severo”. Mas, considerando “as dificuldades políticas e práticas em declarar um Estado de Sítio” – o que gera um ônus político alto – “os presidentes preferiram usar os poderes à sua disposição para declarar ‘emergência’ por meio de um decreto executivo” (MENEZES, 2020).

A partir da literatura e de índices democráticos, percebe-se que as Democracias Liberais (especialmente dentro da categoria de Democracias Plenas) na América do Sul figuram relativamente pouco: Uruguai e Chile. Há uma maior presença de Democracias Eleitorais (Democracias Imperfeitas), sendo sensível a percepção de uma tendência de crescimento de Estados com perfil de Autoritarismo Eleitoral (como a Bolívia, por exemplo). Não há expectativas de melhora nos cenários de Autoritarismo Fechado, no qual se enquadra a Venezuela que mantém tendências de “fortalecimento do Executivo, golpes promissórios, manipulação estratégica das normas eleitorais, etc.” (AVILA; ARRAES, 2020). Os autores denunciam que esse fenômeno da “crise na qualidade das democracias latino-americanas está correlacionada a irregulares interrupções de mandatos, à corrupção, ao clientelismo/populismo, à insegurança pública, à deslegitimação de instituições, e à desafeição cidadã”, de modo que tais tendências impactam negativamente “nas dimensões do Estado de Direito, Igualdade/Solidariedade e Responsividade”.

A “qualidade da liderança” na América do Sul tem sido apontada como uma das principais preocupações a respeito da estabilidade democrática, posto que existe um crescente número de lideranças políticas que “procuram uma gradual tomada do poder”. Esse poder conseguido via eleitoral, mas sobre o qual se busca manter e dominar com artifícios envolvendo poucas mudanças nas regras e normas institucionais. Há uma preocupação desses líderes políticos de tendência autoritária em manter um “verniz de competição política multipartidária”. A despeito disso, “líderes populistas de esquerda e de direita em algumas oportunidades foram tentados a manter-se no poder mediante ações, iniciativas e processos informais, clandestinos, discretos, e finalmente antirrepublicanos” como ocorreu com Hugo Chávez na Venezuela (AVILA; ARRAES, 2020).

A partir da percepção que as ameaças à estabilidade democrática podem estar em qualquer lugar, sendo um risco para todo sistema democrático, mostra-se necessário reconhecer que o desenvolvimento de uma teoria que fundamente o uso de ferramentas e estratégias que combatam e estabeleçam oposição ao processo de erosão democrática é, no mínimo razoável (MARTINS, 2019).

Esses índices, ainda que em sua maioria não se configurem como dados alarmantes, destacam a importância de uma (re)visão da cultura democrática que tem sido construída na região, especialmente com as crises e cenários de instabilidade política. No interesse de estabelecer conceitualmente as ameaças que flertam com as Democracias sul-americanas de colonização luso-espanhola, e aqui se adota o conjunto teórico de investigação a respeito do reestabelecimento de Democracias liberais, que se debruça o artigo nas análises que se seguem.

Democracia iliberal como fenômeno de retrocesso

Os acontecimentos contemporâneos como a apresentação de líderes eleitos sobre a ilegitimidade de processos democráticos, discursos reacionários contra direitos de grupos minoritários, a reiterada utilização de mecanismos constitucionalmente previstos (como o uso de Medidas Provisórias) como meios de redução da participação democrática, entre outros,

revelam a complexidade e a fragilidade das instituições políticas em um Estado Democrático de Direito em cenários de crise, sendo social, cultural, econômica ou pandêmica. Tais artifícios são substancialmente atos de violência contra o Estado de Direito, segurança jurídica e confiança institucional.

Como apontam os dados coletados sobre as Democracias nos Estados Sul-Americanos é possível aferir a existência de indicadores de recuo nos índices democráticos. Esses recuos podem ser identificados com medidas oriundas dos próprios governos locais que promovem ações (ou deixam de promover ações) que tornam o Estado gradualmente menos democrático. A despeito da promoção de direitos fundamentais nesses Estados em prol das populações mais carentes, o paternalismo de tais políticas e a ausência de transparência no uso dos recursos públicos resultaram na sensível perda de confiança da população quanto aos atores políticos tradicionais. Esses movimentos criaram uma desconfiança quanto ao papel dos partidos políticos e das instituições (destacadamente dos Poderes Constituídos como o Legislativo e o Judiciário) e isso permitiu a consolidação paulatina de um ambiente de erosão democrática que se dá de forma lenta e gradual, mas que são tão danosos quanto os formatos clássicos de tomada de poder (golpes de Estado e colapsos democráticos) por implodirem a Democracia usando de um “verniz” de aparente legalidade democrática (MARTINS, 2019).

Esses fenômenos de erosão têm sido categorizados por uma parte da literatura como elementos de Democracias lliberais. Ao adotarem esse termo, tais análises, de forma sucinta entendem que a Democracia, tal como formalmente construída no Ocidente, tem como elementos básicos a ocorrência de eleições justas e regulares, a participação popular em alguma medida e também a proteção legal (destacadamente constitucional) dos direitos fundamentais. Os modelos que negam (i) a participação popular, ou a reduzem; (ii) que cerceiam o processo eleitoral em seu caráter competitivo; ou ainda (iii) reduzem, revogam ou ameaçam direitos fundamentais são categorizados como ambientes de Democracias lliberais. Esses elementos podem se dar por diferentes fenômenos específicos, entendendo-se a Democracia lliberal nessa perspectiva como gênero que comporta espécies como o constitucionalismo abusivo, o legalismo autocrático, constitucionalismo autocráticos, entre outros.

Tom Ginsburg, Azizi Hug e Mila Versteeg (2018), ao analisarem a questão do possível desaparecimento desse constitucionalismo liberal (encarado como parte das Democracias ocidentais), reconhecem que esse formato nunca foi perfeito ou mesmo implementado de forma universal, estando em maior ou menor medida vinculado com o núcleo ideológico da Europa e dos Estados Unidos. Todavia, mesmo nesses lugares as populações subalternas (minorias e grupos vulneráveis) continuaram excluídas da participação política e econômica de forma plena. Os autores observam que diante de cenários de crise tais Estados ignoram com rapidez os limites constitucionais, ou mesmo é observável uma fragilidade democrática onde não houve genuína intenção de implementar um constitucionalismo liberal permanecendo apenas uma inspiração. É possível identificar na construção teórica desenvolvida pelos autores que a destruição do constitucionalismo é um fenômeno que coloca em risco a Democracia.

O Constitucionalismo Abusivo, como categoria de análise proposta por David Landau (2013), é pertinente como elemento investigativo para a experiência sul-americana por demonstrar que constitucionalismo e autoritarismo não se excluem mutuamente ou mesmo pode ser encarado como antagônicos. Os fenômenos contemporâneos levaram o autor a desenvolver teoricamente a expressão para designar as situações onde instrumentos constitucionais (que elenca como sendo as emendas constitucionais e a substituição constitucional) podem ser utilizadas para que a ordem constitucional seja subvertida e um governante possa se estabelecer no poder utilizando esses instrumentos para manutenção de seu controle. A advertência é atual no sentido de que essas estratégias de estabelecimento de uma dinâmica autoritária em Estados pretensamente democráticos está na sua camuflagem e na equivocada (e limitada) visão sobre a identificação de um regime autoritário e sobre o que é o autoritarismo. Ao adotar um verniz democrático ou de legitimidade constitucional, respeitando o devido processo legislativo, as táticas antidemocráticas se estabelecem sem chamar a atenção da sociedade.

Conforme argumenta Arthur Ramos do Nascimento (2020), com base nas investigações de David Landau,

[é] possível extrair que o constitucionalismo abusivo se realiza com a utilização de instrumentos de mudança constitucional para que o Estado se torne significativamente menos democrático, assim utilizando de institutos do direito constitucional e do Estado Constitucional de Direito como mecanismos de violação da Democracia, pervertendo o uso de Emendas Constitucionais e substituição das Constituições por novas leis fundamentais [...] O constitucionalismo abusivo na teoria de David Landau expõe como é possível estabelecer restrições ao pluralismo de uma dada sociedade, fragilizar e erodir a Democracia com o uso de ferramentas formais democraticamente reconhecidas de mudança constitucional. Esses atos dificultam uma constatação imediata de sua inconstitucionalidade ou da ameaça que constituem por sua máscara de aparente legitimidade constitucional. Ao atender requisitos formais exigidos, o exercício de determinadas estratégias apenas permite uma aferição a partir de seus resultados que se revelam contrários aos propósitos originalmente a eles atribuídos.

O autor exemplifica suas análises assumindo a Venezuela de Hugo Chavez como um modelo onde a narrativa adulatora do poder democrático emanado do povo foi acionado para que ferramentas de participação (referendos, por exemplo) legitimassem o movimento de substituição constitucional, quando todo o processo (que envolveu uma nova Assembleia Constituinte convocada para articular interesses de Chavez) favoreceu a centralização do poder Executivo do presidente. Landau identifica elementos similares no Equador de Rafael Correa e na experiência boliviana com Evo Morales. Para o autor o constitucionalismo abusivo assume, como característica, que se fragilizem as instituições democráticas, ao ponto de erodi-las, utilizando de táticas previstas constitucionalmente ou legitimadas por argumentos de valor democrático.

Diversas são as nomenclaturas que o fenômeno de erosão democrática tem assumido, a depender do investigador que as analisa; mas é presença constante que todas as análises em alguma medida traçam a perversão do constitucionalismo e dos instrumentos democráticos como elementos configuradores. Assim, cada experiência democrática apresenta suas próprias características, como também ocorre com as experiências dos constitucionalismos, cada qual desenvolvido a partir de suas próprias configurações políticas, geográficas, históricas, entre outras.

Considerando tais questões, é pertinente considerar que o Constitucionalismo Abusivo (que a despeito de não ser o único, é um dos que mais se destaca nas ocorrências de iliberalismo democrático) acaba recebendo diferentes rótulos, como informado por Flávio Martins (2019), o que se exemplifica com as expressões: Constitucionalismo Autoritário (*authoritarian constitutionalism*), cunhado por Mark Tushnet; Furtividade Autoritária (*stealth authoritarianism*), cunhado por Ozan Varol; entre outros. O que se busca nessas categorizações é apontar dentro do fenômeno de erosão constitucional e democrática “a elaboração ou a reforma de uma Constituição pelos grupos detentores do poder” que buscam “nele se perpetuarem, reduzindo a oposição, enfraquecendo as instituições e, por consequência, mirando a Democracia”.

Esse fenômeno de erosão democrática pode ser descrito como “a utilização de procedimentos, institutos e medidas próprias do direito constitucional para minar ou restringir a democracia constitucional em geral”, com forte presença de tais situações na América Latina. É possível incluir nessa compreensão da erosão democrática todo movimento que busca “o uso abusivo dos instrumentos constitucionais”, o que pode ocorrer mesmo em Democracias tradicionais e consolidadas que estejam formal e aparentemente “distantes de um modelo de democraturas”. Nesses casos onde a utilização de “abusividade” é uma ocorrência pontual no cenário democrático, é possível entender que se trata de um “constitucionalismo abusivo episódico” (BARBOZA, 2019).

O fenômeno é elástico em sua configuração, mesmo apresentando por parte da literatura especializada em teoria democrática e constitucional uma teoria cada vez mais consolidada, reconhecendo-se essa característica como possibilidade de sua apreensão em cenários e modelos distintos. Uma conceituação muito estanque poderia dificultar a teorização a partir de diferentes

experiências, visto que uma conceituação mais elástica permite “desenvolver mais uma categoria da dogmática constitucional que auxilie na análise da efetivação ou não da base filosófica do constitucionalismo democrático, liberal e igualitário por meio da prática constitucional” (BARBOZA, 2019).

É possível identificar o Constitucionalismo Abusivo (bem como outras configurações de erosão democrática) como o uso estratégico e coordenado de ferramentas constitucionais que visam, a priori, proteger as instituições democráticas, mas que são realinhadas para enfraquecer o sistema e essas próprias instituições. Pode-se reconhecer sua ocorrência nos casos de (i) redução do grau de competitividade de opositores políticos nos processos eleitorais; e (ii) situações em que os direitos individuais e, especialmente, a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis são ameaçadas ou reduzidas. Essas ocorrências podem se apresentar com pretensa legitimidade democrática, constitucional ou oriunda de um devido processo legal. A resistência da sociedade deve se dar em uma perspectiva crítica que defenda a competitividade eleitoral e a segurança dos direitos humano-fundamental, principalmente de minorias e grupos vulneráveis que possuem pouco espaço nas arenas políticas tradicionais (LANDAU, 2013).

A crise da modernidade apresenta reflexos com o populismo e a vulnerabilização dos direitos humanos, algo que é substancialmente caro ao Direito demandando estratégias de tutela. O populismo articulado com o retrocesso de direitos humanos representa uma ameaça à Democracia. A articulação política e jurídica (controle legislativo e judicial de atos do executivo, por exemplo), pode auxiliar na contenção de tendências cesaristas e fragilização das instituições. Assim, embora seja necessária uma sociedade civil bem articulada nessa situação, a inexistência de órgãos ou entidades intermediários como guardiões das diretrizes democráticas tornaria o cenário ainda mais preocupante (NASCIMENTO, 2020).

Nesse sentido, se a tutela dos direitos humano-fundamentais é uma das dimensões da Democracia (além da participação política), o cenário da América do Sul de colonização luso-espanhola demonstra um paralelismo entre a negação de direitos e o déficit democrático: os países que reconhecem mais direitos de grupos minoritários tendem a ser os países com melhores desempenho democrático. Por exemplo, os países que melhor reconhecem direitos da população LGBTQIA+ (como a proteção contra a discriminação, amplos direitos de família, como o casamento e a adoção, entre outros) são os que ocupam o primeiro e segundo lugar do ranking democrático (Uruguai e Chile, respectivamente). Em sentido contrário, os países com piores índices democráticos também são os que menos reconhecem direitos humano-fundamentais para essas populações (como é o caso do Paraguai e a Venezuela).

As contribuições de Gustavo Zagrebelsky (2011) são relevantes para esses cenários, pois na proposta da “Democracia Crítica” há uma insatisfação com o estado de coisas e a permanente e latente contestação. Como destacado pelo autor: “a democracia crítica é um regime inquieto, circunspeto, desconfiada de si mesma, sempre pronta a reconhecer os próprios erros, a colocar-se em jogo, a recomençar desde o início”. Essa desconfiança é salutar para que se desenvolvam instrumentos e estratégias de proteção do constitucionalismo democrático e da própria Democracia.

Democracia crítica: envolvendo o “povo” na democracia

A Democracia deve ser entendida como um ambiente que, a partir de pressupostos morais e legais, garanta a liberdade de expressão, tolerância política, não se limitando o ambiente democrático ao puro e episódico processo eleitoral. Esse ambiente deve se desenvolver a partir de uma dinâmica permanente de criação de condições que superem a visão minimalista de Democracia (como unicamente um evento periódico).

A Democracia nesse sentido envolve preceitos fundamentais de liberdade e igualdade, bem como de direitos e garantias fundamentais (como liberdades civis e políticas, liberdade de expressão e de imprensa, livre associação, entre outros). Uma configuração democrática, à luz dessas compreensões inclui tanto o debate e aperfeiçoamento dos arranjos institucionais e também a tutela de princípios democráticos (direitos humano-fundamentais), se configurando em uma dimensão complexa de teor objetivo e substantivo. Além disso, é preciso considerar que “quanto

mais rica for a presença da Democracia em seu potencial pedagógico, significador e mediador da vida social cotidiana, mais viva e longa ela será”, distanciando as compreensões de um espectro minimalista do que é a Democracia (GUIMARÃES. 2019). Nesse sentido, Zagrebelsky (2011) afirma que “[...] por isso, a democracia da possibilidade e da busca, a democracia crítica, deve mobilizar-se contra quem recusa o diálogo, nega a tolerância, busca somente o poder, crê ter sempre razão”.

Carlos Federico Domínguez Avila e Virgílio Caixeta Arraes (2020), com base em Morlino (2011), apontam que uma Democracia com “qualidade” demanda ser “um regime legitimado e estável, onde os cidadãos estão satisfeitos” considerando que “os governantes eleitos são capazes e estão dispostos – pela via institucional – a atender suas necessidades e demandas (qualidade de resultados)”. Além disso, esse raciocínio estabelece como elemento de uma “boa” Democracia a existência de um cenário onde as “comunidades e os cidadãos disfrutam de liberdade, cidadania, direitos humanos e igualdade/solidariedade além do mínimo vital (qualidade de conteúdo)”. Os cidadãos participantes de uma “democracia de qualidade”, por fim, “devem estar capacitados e dispostos a monitorar e avaliar através de eleições” (que pode se dar de forma indireta, utilizando outros mecanismos e instâncias) na busca do “desenvolvimento das atividades do Estado e o domínio da Lei”.

A qualidade da Democracia, dentro dessa teoria, considera o legítimo e correto funcionamento das instituições e dos mecanismos democráticos que estabilizem essa Democracia como uma estrutura institucional que realiza e garante aos cidadãos liberdade e igualdade. Assim, aos satisfazer os cidadãos, a “boa” Democracia é um regime político (e jurídico) onde se “realizam a liberdade, a igualdade, a cidadania, os direitos humanos, e onde os homens e mulheres detêm o poder para avaliar o governo”. Um maior comparecimento da sociedade civil em espaços deliberativos mostra-se como mecanismo de abertura e permeabilidade da arquitetura política. Ao participar de espaços deliberativos como conselhos municipais, conselhos fiscais, audiências públicas e outros espaços similares, a sociedade se fortalece no amadurecimento de uma democracia crítica. As decisões podem ser questionadas, revistas, justificadas e revisadas em uma perspectiva horizontalizada e também transversal.

Uma das formas de se aperfeiçoar a experiência democrática é buscando pela estabilidade do Direito e suas instituições como forma de evitar que ocorra um uso abusivo de instrumentos legalmente previstos. A estabilidade do direito positivado pelas cortes é uma exigência do próprio Estado Democrático, pois a autocontenção democrática demanda restringir abusos possíveis em contextos políticos. Bielschowsky (2013) destaca o importante papel do Judiciário (e é possível apontar principalmente as Cortes Constitucionais nesse sentido) “ao controlar o respeito a essa limitação do político, bem como do próprio poder social potencialmente opressor”, como um verdadeiro “balanceamento” que “é intrínseco à própria estrutura do Estado Democrático de Direito”. Bielschowsky aponta que a jurisdição constitucional, desde que comprometida com a tutela dos interesses de minorias e grupos vulneráveis, se apresenta como um instrumento sutil, detalhado e refinado da democratização de uma sociedade.

Assim, a limitação (autocontenção) do Poder é algo “intrínseco” da estrutura liberal que “conformou” a Democracia moderna, mas acaba sendo pervertida ou ignorada na ocorrência do fenômeno da erosão democrática. Em se tratando de uma Democracia Constitucional, essa deve ser entendida como “o regime que convive de modo concomitante com a estrutura do constitucionalismo (de proteção das liberdades individuais)” e com a Democracia (como promotora da autonomia) – desse modo a Democracia Constitucional apresenta as vantagens dessas duas “forças” e também os seus perigos. Esses perigos são controlados por força das garantias presentes na Constituição, pois esse documento jurídico “significa a segurança que esses limites não serão ultrapassados”. Assumindo assim uma função política de estabelecer “limites jurídicos ao exercício do poder”, sob pena de não haver uma Democracia Constitucional – pois só há seu fortalecimento com a separação adequada dos poderes e seja possível controlar “o poder” (BIELSCHOWSKY, 2013).

Prover uma cultura de democracia crítica na América do Sul envolve também questionar movimentos internos e sociais que tendem a apoiar medidas extremas que se classificam como de erosão democrática. Nesse sentido, a postura deve ser de evitar que movimentos de retrocesso se estabeleçam, fazendo com que não se ultrapasse o limite do jogo político. O panorama sul-americano espelha em grande medida o cenário brasileiro onde o conservadorismo na política e

na sociedade tem ascendido, trazendo consigo uma carga ideológica que ameaça as conquistas das minorias e dos grupos vulneráveis legitimando-se com (e legitimando o) discurso de ódio, evocando nacionalismo de caráter (quase) religioso e extremista, entre outras características (NASCIMENTO, 2020).

Considerando que a erosão democrática tem se apresentado por meio de instrumentos dotados de pretensa legalidade e constitucionalidade, a defesa da Democracia perpassa por repensar a teoria jurídica, o que inclui relativizar a “sacralidade” do Parlamento, bem como (re) visitar a valorização da jurisdição constitucional como um espaço de contestação de estratégias de constitucionalismo iliberal. Esse uso estratégico da jurisdição constitucional não deve ser encarado como uma fuga da participação popular no processo decisório, mas como um “elemento dinâmico e criativo [que] também faz parte dessa nova conjuntura”, posto que esses cenários de crise “demandam o desenvolvimento de um amadurecimento da teoria jurídica com viés antidiscriminatório e que reconheça a vedação ao retrocesso de direitos como um imperativo e não como um mero princípio indicativo”. Reconhecendo que “[o] atual patamar da democracia (que no caso brasileiro é considerado como uma democracia em construção) entraria em conflito com suas próprias bases e fundamentos caso apresentasse espaços de retrocesso e negação (ou flexibilização) dos direitos de minorias” é importante traçar estratégias não apenas políticas, mas jurídicas para manutenção de sua estabilidade democrática (NASCIMENTO, 2020).

A proposta de uma Democracia Crítica, na perspectiva de Zagrebelsky (2011), enfrenta ao mesmo tempo “dogma” e “realidade” (não se limitando assim a ser uma mera especulação do possível), rompendo com uma postura de aceitação passiva a respeito da situação. A Democracia Crítica reconhece a imperfeição, visto que “em toda situação falte algo, um lado que permaneceu na sombra e pede para ser levado à luz e ao que é possível ligar-se para ir além”. Também assume uma dinâmica de superação do posto ou visível, ou mesmo pode ser entendida como uma postura de atuação que busca “ir continuamente além, embora não necessariamente para ‘ir em frente’”, visto que é também necessário reconhecer os momentos de recuo como postura estratégica.

Essa postura estratégica é aferível em movimentos como o da judicialização estratégica de pautas de direitos humano-fundamentais quando tais direitos forem ameaçados ou violados, mesmo por meio de instrumentos legítimos, tais como medidas provisórias ou atos administrativos. O controle de constitucionalidade e a jurisdição constitucional têm se apresentado como ferramentas de resistência frente às tentativas de retrocesso democrático no Brasil, por exemplo. O litígio estratégico, como ferramenta jurídica permite operacionalizar caminhos que controlem ou questionem as decisões políticas que possam ameaçar a qualidade democrática (tanto em seu viés participativo quanto substantivo).

Partindo da postura ativa, contestatória e de superação, percebe-se como a democracia crítica oferece ideológica e politicamente uma defesa contra a erosão democrática e o iliberalismo constitucional, pois as posturas autoritárias tendem a estabelecer a rigidez de instrumentos, posições e “verdades”. Uma cultura democrática crítica, conforme Zagrebelsky (2011), não ficaria “refém” de uma passividade que aguarda que outros atores políticos resolvam os problemas. Em uma democracia crítica, ao reconhecer que os partidos políticos (classicamente reconhecidos como instituições capacitadas para ação política) se encontram em um período de crise ainda não superado (e cuja superação é uma incerteza), outras formas de integração devem se estabelecer para que o “povo” possa exercer o poder como “novas instituições de comunicação ativa e [de] circular entre os cidadãos”. Afirmar ainda que, a Democracia Crítica “quer tirar o povo da passividade e também da mera reatividade” fazendo dele, o povo, “uma força ativa, capaz de iniciativa e, portanto, de projetos políticos elaborados por si mesmo” e com isso passa a ser “o sujeito da política, não objeto ou instrumento”.

Construir uma cultura democrática efetiva, que se proteja e enfrente movimentos de constitucionalismo iliberal e erosão, envolvem que se leve a sério a democracia como algo que não se limita ao mesmo “formalismo da democracia representativa”, mas que abarque uma dinâmica de “reapropriação do poder de falar e de decidir por parte dos sujeitos concretamente operantes na sociedade: nas empresas, nas escolas, na administração pública, nas mais diversas instituições” (COSTA, 2012).

Flávio Martins (2019) afirma que é preciso identificar as limitações da Constituição como

um instrumento que pode ser usado para respaldar decisões dos detentores de poder – o que nesse caso faz com a que Constituição apenas seja formalmente um instrumento de limitação de poder – permitindo que se estabilize seus interesses privados sobre os da comunidade política. Assim, a partir do reconhecimento que meios violentos já não são viáveis, considerando a pressão externa que um determinado Estado pode sofrer, a camuflagem dos golpes antidemocráticos se mostra satisfatória por, de forma ambígua ou abusiva, formalmente lançar-se mão de instrumentos presentes na estrutura democrático-constitucional. Essa estratégia permite que “a mudança que converte a detenção do poder na sua usurpação, por meio do constitucionalismo abusivo, seja gradual, lenta e passe pela reforma ou substituição da Constituição”.

Não basta assim, reagir ao que acontece, mas construir uma participação democrática ativa que tome a iniciativa do projeto político, assumindo de forma responsável sua autoridade não dependendo de “supostas qualidades sobre-humanas” (o que em regra se atribui a líderes messiânicos e populistas). Ao perceber que a falibilidade é uma constância (tanto para as pessoas quanto para as instituições), em uma Democracia Crítica a idolatria política do *Vox populi, vox dei*, é uma insensata e “grosseira teologia democrática” não passando de “apenas adulações interesseiras” (ZAGREBLESKY, 2011).

Partindo da lógica de que a tríade de igualdade, liberdade e solidariedade são elementos bases de um Regime Democrático, as ameaças aos avanços conquistados em matéria de Direitos Humano-fundamentais, como é o caso da positivação da união homoafetiva (via controle judicial concentrado de constitucionalidade), representam atos atentatórios à própria Democracia, vez que não garantirá os direitos de minorias e grupos vulneráveis (NASCIMENTO, 2020). Um maior fortalecimento dos direitos positivados pela jurisdição constitucional favorece a consolidação da participação política da sociedade em diferentes instâncias e arenas. O reconhecimento da união homoafetiva, assim, implica na fruição do direito de liberdade (de formar uma família e relacionar-se livremente), igualdade (acesso aos mesmos direitos que os casais heteroafetivos) e solidariedade (o sistema jurídico se ressignifica dentro de uma perspectiva pluralista e com respeito às diferenças).

O uso estratégico dos instrumentos e das instituições por parte da população também se configura, nesses cenários, como uma postura ativa – contanto que não relegue a tomada de decisão tão só e unicamente para os poderes constituídos. O litígio estratégico na jurisdição constitucional também tem como objetivo a construção de uma cultura jurídica de direitos humano-fundamentais por explorar a legítima função pedagógica das Cortes. Como destacado por Paulo Nader (1998), o homem é um ser moral e por isso “cria o hábito de cumprir as leis, sendo que as formas como o Judiciário decide lhe dão o indicativo da adequada interpretação”. Por certo, há os que decidem transgredir o cumprimento da lei, sendo a razão pela qual existem as sanções legais (a lei para esses é relevante na medida de fugir das punições). O Direito (em sua complexidade de ciência e sistema jurídico) é sensível às mudanças sociais, suas variações históricas, estabelecendo comandos legais. A sociedade está em relação dialética com o Direito em um regime de mútua influência, onde sociedade influencia o Direito (quando entrega os fatos e valores ao Legislador para que esse produza a norma) e é influenciada por ele (partindo-se da premissa que a sociedade é afetada pelos novos comandos legais), o que demanda que a produção normativa deve considerar os fatos históricos ou essa dialética pode ser prejudicada. Logo, as decisões judiciais demonstram que a construção do Direito não é atividade exclusiva da lei e da sociedade, mas também é composta pela atividade jurisdicional. Assim, a jurisprudência possui função relevante dentro da e para a ordem jurídica (NADER, 1998).

Não há, todavia, soluções miraculosas que possam resolver o problema da erosão democrática. As estratégias a serem desenvolvidas e amadurecidas, especialmente em cenários como a América do Sul que apresenta um perfil de instabilidade social e política, devem dedicar especial atenção para uma maior valorização da Constituição por parte da sociedade, refletindo na construção de um sentimento de pertencimento e, com isso, de uma cultura constitucional. Assim, a “compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme” reconhece que a estabilidade constitucional e democrática “deve sobrepor-se aos interesses momentâneos” que podem lançar mão de instrumentos de legitimidade duvidosa (MARTINS, 2019). Por óbvio não se defende a imutabilidade constitucional, vez que a Democracia crítica não coaduna com decisões imutáveis e impassíveis de

contestação. Ao se afirmar a “estabilidade democrática e constitucional” se defende a manutenção da segurança do sistema que não deve ser distorcido pelos interesses de um ou outro governo, de um ou de outro indivíduo que, individual ou coletivamente, detenha o poder.

Considerações Finais

Conclui-se que Democracia Crítica parece acertada no sentido que atribui à população uma maior participação, não apenas reativa, mas ativa de contestação, fiscalização e construção na tomada de decisões, o que inviabiliza, ou ao menos enfraquece, movimentos de erosão democrática. O desenvolvimento de investigações sobre a erosão democrática deve ocupar um importante espaço na Teoria Democrática contemporânea, especialmente amparada pelas contribuições Jurídicas da Teoria Constitucional e em todas as análises pelas contribuições da Ciência Política, que pense a América do Sul de colonização Ibérica a partir de sua realidade e necessidades. Os movimentos de erosão democrática nos países sul-americanos – que estão aparentemente em um sentido de crescimento e ampliação podem tomar proporções mais perigosas frente a cenários de crise.

O estabelecimento de correlações entre a qualidade democrática de um país e sua tendência em negar direitos humano-fundamentais tem o potencial de amadurecer o senso crítico, não apenas social, mas acadêmico, frente às ameaças articuladas a partir de mecanismos presumivelmente legítimos. A pesquisa, ao traçar um panorama da qualidade democrática na região da América do Sul de colonização luso-espanhola, contribui no amadurecimento de análises sobre a região que apresenta características comuns, se comparada com outras regiões do globo, mas muito heterogênea quando analisada a realidade de cada Estado.

Encontrar aspectos comuns e pontos transversais de aproximação contribui, também, ao abrir novas perspectivas de análise e parâmetros de aprofundamento. A Democracia Crítica é um caminho possível, posto que apresenta uma “nova” cultura de compartilhamento de responsabilidades e autoridade na construção da Democracia, mas é uma cultura que apenas poderá ser estabelecida se as fragilidades democráticas e ameaças antidemocráticas forem devidamente identificadas e percebidas pela sociedade. Nesse sentido, pesquisas que revelem, expliquem e identifiquem esses fenômenos de erosão agregam na instrumentalização da sociedade.

Considerando que as democracias sul-americanas não possuem uma história consolidada de grandes períodos democráticos, as insatisfações (econômicas, sociais, políticas etc.) podem alimentar discursos populistas que muitas vezes estão assimilados a movimentos iliberais. É uma postura desse tipo de retórica a crítica à limitação de poder, a construção de uma retórica agressiva contra as garantias e direitos humano-fundamentais, bem como a marginalização de minorias e de grupos vulneráveis. O verniz democrático (que mantém, formalmente, eleições periódicas, formalmente livres) de determinados movimentos podem minar a Democracia pela adoção de subterfúgios que tornem essas sociedades e suas instituições menos democráticas.

A compreensão do constitucionalismo antidemocrático na América do Sul ainda se encontra pontual, merecendo mais aprofundamento, especialmente considerando-se a importância do tema para a estabilidade democrática e funcionamento das instituições. Além disso, é preciso pensar em estratégias para proteger e construir uma cultura de valorização da Constituição em seu real significado, garantindo a participação ativa da sociedade nesse processo.

Os aspectos investigados no presente artigo não se arrogam exaustivos ou conclusivos, posto que a temática ainda demanda novos olhares sob diferentes estratégias metodológicas, configurando-se a presente proposta como uma investigação inicial sobre o tema que terá desdobramentos de pesquisa em trabalhos futuros.

Construir uma Democracia Crítica e real não se apresenta como um processo fácil, mas é inegavelmente necessário para que se alcance uma maturidade social que saiba identificar e combater as propostas ou estratégias do iliberalismo democrático e constitucional. A proposta de Zagrebelsky (2011) parece salutar nesse sentido, vez que evoca a necessidade de protagonismo social ao invés de mera reação aos acontecimentos. Além disso, a postura sempre crítica e contestadora que a Democracia Crítica defende permite a utilização de diferentes ferramentas e processos (como o litígio estratégico) para que o Poder constituído seja sempre fiscalizado e

apresente permeabilidade para que a participação popular seja considerada na tomada de decisões – nesse cenário o abuso ou autoritarismo parece potencialmente perder espaço e oportunidade.

Referências

AVILA, C. F. D.; ARRAES, V. C. História do tempo presente, interdisciplinaridade e qualidade da democracia na América Latina: a terceira onda de autocratização em perspectiva. **História, histórias**, v. 8, n. 16, jul./dez. 2020.

BARBOZA, E. M. Q.; ROBL FILHO, I. N. Constitucionalismo Abusivo: fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, p. 79-97, 26 mar. 2019. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/641> Acesso em: 28 fev. 2021.

BIELSCHOWSKY, R. M. **Democracia Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, P. **Poucos, muitos, todos: lições de história da democracia**. Tradução de Luis Ernani Fritoli. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

DAHL, R. **Um prefácio à Teoria Democrática**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1989.

DIAMOND, L. Facing up to the democratic recession. **Journal of Democracy**, v. 26, n. 1, p. 141-155, 2015.

FOA, R. S.; MOUNK, Y. The signs of desconsolidation. **Journal of Democracy**, v. 28, n. 1, p. 6-15, 2017.

FUKUYAMA, F. **O fim da História e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GINSBURG, T.; HUG, A.; VERSTEEG, M. The Coming Demise of Liberal Constitutionalism? **The University of Chicago Law Review**, v. 85, n. 2, p. 239-255, march/ 2018.

GUIMARÃES, E. M. P. S. F. Do princípio democrático à vida democrática: participação, substância e procedimento na democratização da Democracia. **CSOnline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 30, p. 09 - 29, 2019.

LANDAU, D. Abusive Constitutionalism. **Davis Law Review**, v. 47, n. 1, p. 189- 260, 2013.

LANDAU, D. Constitucionalismo abusivo. **REJUR – Revista Jurídica da UFRSA**, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan/jun. 2020.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARTINS, F. Constitucionalismo abusivo: realidade, perspectivas e propostas para uma possível limitação. **Catolica Law Review**, v. 1, p. 29-41, 2019.

MENEZES, D. F. N. Democracia e emergência na América Latina. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 36, n. 2, p. 113-125, jul/dez. 2020. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/641489d4fdf2cdf429ef69cb730a36c4.pdf> Acesso em: 15 abr. 2021.

NADER, P. A prestação Jurisdicional como Pedagogia Social. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 3, 1998. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista03/revista03_36.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

NASCIMENTO, A. R. do. **A democracia crítica como superação do risco de *backlash* em face do**

reconhecimento das uniões homoafetivas: o uso (estratégico) da jurisdição constitucional na ampliação de espaços democráticos de inclusão. 2020. 717 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho: 2020.

NASCIMENTO, A. R. do; ALVES, F. de B. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 363-388, jul/dez 2020. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/conteudo/artigos/253d662f007df83c7121db9f4db7371c.pdf> Acesso em: 14 abr. 2021.

PEIXOTO, A. C. Estado e Legitimidade na América Latina no Século XIX. O Projeto Conservador. **Revista Intellectus**, v. I, n. I, 2002.

SCHMITTER, P. C. Crisis and transition, but not decline. **Journal of Democracy**, v. 26, n. 1, p. 32-44, 2015.

ZAGREBELSKY, G. **A crucificação e a democracia**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Recebido em 12 de julho de 2022.
Aceito em 20 de setembro de 2022.